



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 611-B, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE ALUGUEL EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DILVANDA FARO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE
MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO
ANTECIPADA DE CONTRATO DE ALUGUEL
EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA À
INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de locação residencial para mulheres que necessitem se mudar por razões de segurança, em decorrência de ameaças, violência física ou psicológica, ou qualquer outra situação que comprometa sua integridade e segurança.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A Fica dispensada a cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato de locação residencial em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, física ou psicológica, ou que estejam sob ameaça de violência, desde que devidamente comprovada a situação de risco.

§1º A comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher.

§2º A mulher em situação de violência que necessitar rescindir o contrato de aluguel deverá comunicar formalmente o locador sobre a decisão, anexando os documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade.





§3º O contrato será considerado rescindido a partir do recebimento da notificação mencionada no §2º deste artigo, e a locatária terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação, para desocupar o imóvel.

§4º O locador não poderá, sob qualquer hipótese, impedir a rescisão contratual quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, nem cobrar multas ou encargos adicionais referentes ao rompimento antecipado do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa oferecer amparo jurídico e proteção às mulheres que se veem obrigadas a abandonar suas residências por questões de segurança, resultantes de ameaças e agressões físicas ou psicológicas. Em situações de violência, as vítimas frequentemente se veem forçadas a mudar-se às pressas, abandonando seu lar para preservar sua integridade e a de seus filhos.

Ao buscar nova residência, essas mulheres frequentemente enfrentam barreiras financeiras adicionais, como a cobrança de multas por rescisão antecipada de contratos de aluguel, o que representa uma dificuldade desproporcional para a maioria das vítimas. Assim, este projeto visa garantir que a mulher em situação de vulnerabilidade tenha o direito de rescindir seu contrato de locação sem que isso implique penalidades financeiras, desde que seja comprovada sua condição de vítima.

A dispensa da multa contratual para rescisão antecipada do contrato de aluguel é um importante passo no fortalecimento da proteção à mulher e ao seu direito de viver em segurança, além de promover maior responsabilização social e apoio às vítimas de violência.

Sala das Sessões, em de 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 20/02/2025 21:44:07.177 - Mesa

PL n.611/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253970954400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-18;8245
---	---



Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa de multa contratual, por rescisão antecipada de contrato de aluguel, em favor das mulheres em situação de violência doméstica ou ameaça à integridade física ou psicológica.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 611/2025, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi (PT-GO), dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de aluguel em favor de mulheres em situação de violência doméstica ou ameaça à integridade física ou psicológica.

Apresentado em 20/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, o Projeto de Lei “visa oferecer amparo jurídico





e proteção às mulheres que se veem obrigadas a abandonar suas residências por questões de segurança, resultantes de ameaças e agressões físicas ou psicológicas”. Além disso, como nós sabemos muito bem, “em situações de violência, as vítimas frequentemente se veem forçadas a mudar-se às pressas, abandonando seu lar para preservar sua integridade e a de seus filhos”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 611/2025.

A matéria se sujeita a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 611, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, pensem numa mulher que, morando de aluguel, assinou, pelo prazo de um ano, um contrato com o proprietário do imóvel que, obrigatoriamente, deve ser cumprido por esse período. E,





por hipótese, se essa mesma mulher tiver a infelicidade de ter sido vítima de violência doméstica e familiar, com a agressão provocada por seu companheiro, que vive no mesmo endereço que ela?

Depois de ocorrida a agressão, essa mesma mulher vai numa Delegacia de Polícia, faz um boletim de ocorrência, e posteriormente inicia um processo judicial contra o homem violento. Na Justiça, ela obtém uma audiência com um juiz e obtém, diante dos fatos concretos do caso, uma medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, elaborada e promulgada por essa Casa, em 2006.

Colegas, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vocês não acham que, diante dessa documentação comprobatória da violência ocorrida, essa mulher não deveria ser dispensada do pagamento de multa contratual por rescisão antecipada do contrato de locação?

Pensando na sua segurança física e psicológica, essa mulher não deve ter assegurado, pela Lei que regula os contratos de aluguéis, o direito de mudar rapidamente de local de moradia? Pois é isso que estabelece o Projeto de Lei nº 611/2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, minha colega de partido, do estado de Goiás, que utiliza a sua experiência jurídica para propor uma iniciativa legislativa que, certamente, vai ajudar milhões de mulheres, que vivem nas diversas regiões do país.

Como prevê o texto que estamos analisando nessa Comissão, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (conhecida como Lei do Inquilinato), passará a vigorar acrescida do artigo 4º-A, que prevê o seguinte: "fica dispensada a cobrança de multa, por rescisão antecipada do contrato de locação residencial, em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, física ou psicológica, ou que estejam





sob ameaça de violência, desde que devidamente comprovada a situação de risco”.

Além disso, o texto estabelece que “a comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher”.

Portanto, precisamos acrescentar na Lei que regula os contratos de aluguel do país que a violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, desde que comprovada pela documentação pertinente e verídica, será motivo de dispensa de multa contratual por rescisão antecipada do contrato de locação. Ponto final.

Na medida em que sabemos que muitas mulheres, em função das condições sociais de pobreza e baixa escolaridade, continuam a sofrer vários tipos de violência caladas, sem procurar ajuda concreta, iniciativas como esse Projeto ajudarão a demonstrar a importância, para bolso de cada uma de nós, da formalização de um boletim de ocorrência policial ou o início de um processo judicial, ao longo do qual a mulher poderá obter, do Juiz que analisa o seu caso, uma medida protetiva de urgência, requisitos para obter a rescisão antecipada do contrato de locação, sem pagar multa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 10/06/2025 10:40:43.567 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 611/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253221366800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquette e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.11, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de aluguel em favor de mulheres em situação de violência doméstica ou ameaça à integridade física e psicológica

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se propõe acrescentar o art. 4º-A à Lei 8.245, de 1991, conhecida como lei do inquilinato, para dispensar da mulher vítima de violência doméstica a cobrança de multa decorrente da rescisão antecipada do contrato de locação residencial, desde que devidamente comprovada a situação de risco.

Conforme a proposta, a demonstração da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante a apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher.

Haverá ainda necessidade de a mulher comunicar formalmente o locador sobre a decisão (art. 4º, § 2º), sendo o contrato considerado rescindido a partir do recebimento da notificação. Uma vez notificado o locador, a locatária terá prazo de 10 (dez) dias para desocupar o imóvel, sendo vedada qualquer medida voltada a condicionar a rescisão contratual à cobrança de multas, encargos ou adicionais.

Ao justificar a medida, a nobre autora da proposta, deputada delegada Adriana Accorsi, sustenta que a isenção do pagamento da multa visa



conferir alguma proteção econômico-social às vítimas de violência doméstica, representando importante passo para minorar a situação de vulnerabilidade em que ela se encontra.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestou-se pela aprovação do projeto de lei.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame, de forma conclusiva, da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade, inova no ordenamento jurídico e mostra-se harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, o projeto revela-se conveniente e oportuno. Lembro inicialmente que, de acordo com os últimos dados divulgados, quatro mulheres são assassinadas por dia no Brasil e muitos destes feminicídios ocorrem após a vítima já haver realizado denúncias contra o agressor ou já haver sido beneficiada com medidas protetivas.

Ao facilitar a mudança de endereço da vítima, a proposta representa importante avanço na proteção às mulheres em situação de violência doméstica, assegurando que a rescisão antecipada de contrato de locação não acarrete ônus econômico que possa dificultar a ruptura do ciclo de violência.



Compete à relatora, portanto, apenas sugerir aprimoramentos ao texto, de modo a torná-lo ainda mais alinhado à diretriz constitucional de proteção integral à mulher (CF, art. 226, §8º) e à política pública de enfrentamento à violência de gênero, prevista na Lei Maria da Penha.

A primeira sugestão é no sentido de que a rescisão antecipada da locação de imóvel comercial que a vítima de violência doméstica alugue para desenvolver atividade econômica também fique isenta de multa. O agressor que sabe onde a mulher reside provavelmente saberá onde ela trabalha, tornando necessário que a legislação também facilite à mulher a mudança do endereço comercial.

Por sua vez, é importante deixar claro que a isenção abrange apenas o pagamento da multa rescisória, não eximindo a locatária da quitação das obrigações contratuais ordinárias. Fica explicitamente mantida a responsabilidade pelo pagamento dos aluguéis vencidos, encargos condominiais e demais obrigações até a efetiva entrega das chaves, mas, de outro lado, o locador não poderá condicionar a rescisão contratual ao pagamento das obrigações financeiras pela locatária. A finalidade é que eventual cobrança de débitos ocorra mediante as ações judiciais e extrajudiciais cabíveis, sem criar novos ônus econômicos para a modificação do endereço da vítima.

Acredito ainda na importância de se ampliar o prazo máximo permitido para a desocupação do imóvel, após a notificação do locador. A meu ver, mostra-se excessivamente exíguo o prazo de dez dias para a mulher em situação de vulnerabilidade, que necessita reorganizar a vida, encontrar novo domicílio e assegurar sua integridade física e psicológica.

A ampliação para 60 (sessenta) dias concilia o direito à proteção da vítima com a necessidade de previsibilidade do locador, mantendo-se dentro de prazo razoável. Ademais, evita a reiteração de situações de insegurança habitacional que poderiam agravar o quadro de vulnerabilidade.

Por fim, entendo que a comprovação da situação de risco, apta a ensejar a rescisão antecipada do contrato de locação sem a cobrança da multa, deve ocorrer exclusivamente mediante a concessão de medida protetiva



de urgência prevista na Lei nº 11.340/2006. Essa exigência representa importante filtro de verificação, assegurando o equilíbrio entre a proteção à vítima e a preservação da boa-fé objetiva e do equilíbrio da relação contratual entre locador e locatária.

Lembro que atualmente a medida protetiva constitui ato judicial fundado em juízo de cognição sumária e que confere alta importância a palavra da vítima (art. 19, §4º, da Lei Maria da Penha). Trata-se, portanto, de instrumento que confere presunção de veracidade à situação de violência ou ameaça, garantindo proteção célere e eficaz, mas também resguardando a legalidade e a seriedade da intervenção estatal.

A meu ver, a exigência de medida protetiva como meio hábil de comprovação impede a banalização do instituto e evita potenciais abusos decorrentes de simples declarações unilaterais, os quais não possuem natureza decisória nem se submetem ao contraditório mínimo.

Nada a reparar quanto à técnica legislativa.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.11, de 2025. No mérito, manifesto-me pela aprovação da proposta, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.11, DE 2025

Acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A

Art. 4º-A. A locatária fica dispensada da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação se a devolução do imóvel no qual resida ou exerça atividade empresária ou profissional decorrer de situação de violência doméstica, desde que comprovada a situação de risco.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a situação de risco é comprovada mediante o deferimento de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º Deferida a medida protetiva, a locatária terá 10 (dez) dias para notificar o locatário e até 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da data do deferimento da medida.

§ 2ºA dispensa do pagamento da multa rescisória não exime a locatária de quitar as demais obrigações contratuais até a efetiva devolução do imóvel.



§ 3º É nula cláusula que condicione a rescisão contratual ao adimplemento das obrigações pela locatária, devendo o locador, caso necessário, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada SORAYA SANTOS
Relator

2025-19389





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Dr. Víctor Linhalis, Eunício Oliveira, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Gervásio Maia, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Julio Arcoverde, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ribeiro Neto, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rodrigo de Castro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Bacelar, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Felipe Carreras, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Rocha, Julia Zanatta, Ílrio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Nilto Tatto, Olival Marques, Pastor Eurico,



Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025**

Apresentação: 12/03/2026 14:18:03.373 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 611/2025

SBT-A n.1

Acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 4º-A a Lei nº 8.245, de 1991, de modo a dispensar a mulher vítima de violência doméstica do pagamento de multa por rescisão antecipada de contrato de locação.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A

Art. 4º-A. A locatária fica dispensada da multa pela rescisão antecipada do contrato de locação se a devolução do imóvel no qual resida ou exerça atividade empresária ou profissional decorrer de situação de violência doméstica, desde que comprovada a situação de risco.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, a situação de risco é comprovada mediante o deferimento de medida protetiva pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 2º Deferida a medida protetiva, a locatária terá 10 (dez) dias para notificar o locatário e até 60 (sessenta) dias para desocupar o imóvel, contados da data do deferimento da medida.

§ 2º A dispensa do pagamento da multa rescisória não exime a locatária de quitar as demais obrigações contratuais até a efetiva devolução do imóvel.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º É nula cláusula que condicione a rescisão contratual ao adimplemento das obrigações pela locatária, devendo o locador, caso necessário, tomar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

